



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN
CASA LEGISLATIVA APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO
CNPJ: 08.221.145/0001-24

E-MAIL: camaramunicipal-sjs@hotmail.com - SITE: www.saojoaodosabugi.rn.leg.br
Rua José Maria, 57 – Centro - CEP: 59.310-000 – Tel. 3425-2291



LEI Nº 783/2019

Dispõe sobre o tempo de espera em filas de atendimento dos usuários de serviços no interior das agências bancárias no Município de São João do Sabugi/RN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI-RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam as instituições bancárias e demais estabelecimentos financeiros congêneres obrigados a garantirem o atendimento aos usuários do serviço, respeitando os seguintes períodos máximos de espera entre a entrada na agência e o efetivo atendimento pelo funcionário do caixa:

I - até 30 (trinta) minutos, em dias normais;

II – até 45 (quarenta e cinco) minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriados, e em dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas, bem como em datas de vencimento de tributos.

Parágrafo único: Para efeitos da presente Lei, ficam equiparadas as instituições financeiras e as empresas que prestarem, direta ou indiretamente, serviços de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos, através de convênios, concessões ou similares.

Artigo 2º. Os estabelecimentos a que se referem esta Lei deverão controlar as filas de atendimento gerencial e atendimento nos caixas convencionais através de senhas, que deverão conter número de ordem de controle de chegada, hora de entrada e respectiva data.

Artigo 3º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão temporária de atividade.

§ 1º– A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor, bem como observando-se critérios de proporção e razoabilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN
CASA LEGISLATIVA APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO
CNPJ: 08.221.145/0001-24

E-MAIL: camaramunicipal-sjs@hotmail.com - SITE: www.saojoaodosabugi.rn.leg.br
Rua José Maria, 57 – Centro - CEP: 59.310-000 – Tel. 3425-2291



§ 2º - A multa será fixada em montante não inferior a duzentos reais e não superior a 20 mil reais.

Artigo 4º. A fiscalização do cumprimento desta lei e o recebimento das reclamações e denúncias, bem como a instrução e julgamento dos processos administrativos afeitos a esta lei, incumbem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à órgão municipal competente, observando o disposto na Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Artigo 5º. As agências e demais estabelecimentos bancários deverão fazer constar em local visível e de fácil acesso ao público, as disposições contidas nesta lei, informando acerca do tempo razoável para permanência em fila.

Artigo 6º. As agências bancárias e estabelecimentos congêneres referidas no artigo 1º, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para procederem à devida adaptação às disposições desta norma.

Artigo 7º. Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João do Sabugi – RN, em 27 de maio de 2019.

MARCÍLIO DE MEDEIROS DANTAS
VEREADOR-AUTOR